

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.343/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04).

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA (MEC – 05.200.142/0001-16).

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PARA CONTAS BANCÁRIAS PARALELAS E UTILIZAÇÃO EM DESPESAS DISTINTAS DA PREVISTA NO RESPECTIVO EMPENHO. IMROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE GESTORES ARROLADOS EM CONTAS ANUAIS JULGADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao acórdão 1.735/2009 – TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará, determinou a constituição de processos específicos, por evento irregular e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos do Planfor, de cursos livres, de convênio com Ipasep e de convênios e contratos com prefeituras do interior do estado, apurados em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará.

2. Registro, a seguir, por esclarecedora, a contextualização inicialmente lançada no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal à peça 15, fls. 1/2:

Trata-se de tomada de contas especial acerca do desvio de recursos “que supostamente seriam para pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 62.073,73”, instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet.

Ante a profusão de irregularidades e de responsáveis apontados pelo controle interno e tendo em vista a complexidade do assunto – refletida no interregno entre os mais de seis anos havidos entre a autuação daquele processo e a conclusão do primeiro exame pela Secex/PA, consubstanciado em instrução de 448 folhas –, o Tribunal decidiu que as citações propostas naqueles autos deveriam se dar em processos específicos.

É nesse contexto, pois, que deve ser compreendida a presente tomada de contas especial, guardando-se em mente que constitui, com vistas à racionalidade processual, desdobramento material da apuração iniciada nos autos do TC 016.089/2002-4 e das informações levantadas na instrução correspondente, perspectiva claramente consignada nos ofícios de citação, fls. 4/13, vol. principal.

Resulta dessa condição a circunstância de que os presentes autos se concentram na análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, devendo a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes são imputadas ser buscada nos autos originários.

Sendo assim, identifico às fls. 505 a 510, vol. 2, do mencionado TC 016.089/2002-4, as considerações da unidade técnica que levaram à citação dos responsáveis. A ocorrência que configurou a irregularidade foi a expedição das ordens bancárias 97OB00397, de 9/4/1997, 97OB00419, de 14/4/1997, e 97OB00445, de 18/4/1997, respectivamente, nos valores de R\$ 19.877,36, R\$ 23.769,35 e R\$ 18.427,02, em favor de conta corrente do próprio Cefet, a despeito de o empenho utilizado haver sido realizado em benefício das Centrais Elétricas do Pará S/A.

A unidade técnica avaliou que a movimentação dessa conta bancária comprova que os recursos creditados pela OB foram utilizados de forma irregular, não se destinando ao pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica.

Quanto aos responsáveis pela irregularidade, infere-se dessas mesmas considerações da Secex/PA, fls. 505/510, vol. 2, TC 016.089/2002-4, que a imputação aos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos se deu principalmente a partir do rol de responsáveis, em razão dos cargos por eles ocupados. Já a servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foi considerada responsável porque é sua a assinatura na ordem bancária em questão.

As alegações de defesa foram, inicialmente, objeto de análise por meio da instrução inserta à peça 1, p. 49-60, datada de 16/3/2011, que consignou proposta no sentido de sua rejeição, à exceção daquela apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, bem como de julgamento pela irregularidade das presentes contas, de condenação solidária em débito dos demais responsáveis citados e de aplicação, a cada um deles, da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Posteriormente, foi aduzida aos autos uma nova instrução (peça 12), de 21/3/2012, a qual, embora apresente, em essência, as mesmas considerações e contenha o mesmo encaminhamento anteriormente sugerido, traz:

a) esclarecimentos adicionais acerca da origem do débito (subitens 16.1 a 16.3, p. 7-8 da peça 12);

b) informação atualizada sobre o processo 2006.39.00.00457-9, que tramitava na 3ª Vara Federal — no âmbito do qual os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram condenados à pena de reclusão, em regime fechado (alínea **d** do subitem 16.1, p.10 da peça 12); e

c) alteração na análise empreendida quanto à defesa do Sr. Wilson Paumgarten (subitem 17.1, p.11 da peça 12).

3. Feitos esses registros iniciais, incorporo, ainda, a este relatório, a instrução, as conclusões e a proposta de encaminhamento elaboradas pela Secex/PA, lançadas às fls. 62/72, v.p.:

“III. DOS FATOS

9. DESCRIÇÃO (excerto da instrução preliminar nos autos do TC 016.089/2002-4)

9.1. O item 35 da instrução preliminar das contas do CEFET/PA, exercício de 2001, a CGU/PA trata de duas irregularidades; ambas foram objeto de citação solidária, em processos distintos. Os presentes autos versam sobre desvios de recursos que supostamente seriam para pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 62.073,73 (sessenta e dois mil, setenta e três reais e setenta e três centavos).

9.2. Consoante o relato da CGU/PA, nos autos do TC 016.089/2002-4, contas do CEFET/PA exercício de 2001:

a) a servidora Sr^a Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma emitiu notas de empenho e ordens bancárias destinadas ao pagamento de faturas de energia elétrica (peça 8) referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)	FAVORECIDO
97OB00397	9/4/1997	19.877,36	Conta 5.0 CEF
97OB00419	14/4/1997	23.769,35	Conta 5.0 CEF
97OB00445	18/4/1997	18.427,02	Conta 5.0 CEF

b) contudo, é favorecida nas citadas NE e OB a conta corrente 5.0 (600050), na agência 2488, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do extinto CEFET/PA;

c) os documentos bancários apresentados pela CEF comprovam que esses valores foram utilizados de forma diversa, constituindo-se apenas em um artifício para desviar dinheiro da Conta Única do Tesouro para livre movimentação pela direção do CEFET/PA.

IV ALEGAÇÕES DE DEFESA

10. Sérgio Braz Cabeça:

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas no extinto CEFET/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão no CEFET/PA; fez referência ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que os designaram; que foi indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão;

b) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

c) reclama acerca das conclusões da Comissão Processante: a nota fiscal informa que o equipamento foi entregue; que o servidor responsável pelo atesto da nota fiscal não foi indiciado; que não foram observadas as normas contábeis para a devida contabilização dos recursos de convênio;

d) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:

–na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

–na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

–na 1ª Vara Federal: 2008.39.00.009337-1;

–na 6ª Vara Federal: 2009.39.00.010838-9.

e) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já

que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

11. Maria Francisca Tereza Martins de Souza:

a) preliminares: à exceção das informações de caráter genérico, apresentou informações funcionais: ingressou no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – EFPA, atual CEFET/PA;

b) apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor;

c) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de Chefe de Departamento de Administração; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA; que recebeu pena de advertência, por ter aberto contas e movimentado recursos nessas contas sem respaldo; que foi demitida;

d) que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

–na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

–na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

e) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

12. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos:

a) preliminares: informa que jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete, apenas a função de Chefe da Divisão Financeira; o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado;

b) que à época dos fatos era responsável pela execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira; que as irregularidades relatadas ocorreram fora do sistema SIAFI, assim, não pode responder por elas; que executava, no âmbito de suas competências, as conformidades, e que o que acontecia fora do SIAFI não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios; que a Chefe do Departamento Administrativo controlava as senhas de acesso ao Sistema; jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão “meramente administrativa, uma vez

que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções”.

c) a falha apontada pela Auditoria não pode ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio “até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade. Evidentemente que os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era do seu conhecimento”;

d) as prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão do PAD, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

e) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:

–na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9;

–na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2008.39.00.002103-9;

f) que fora demitida em 2002; que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

13. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma:

a) preliminares: ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, posteriormente CEFET/PA, substituindo, eventualmente a Chefia do Departamento de Administração;

b) apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor;

c) quanto aos fatos: foi indiciada pelo fatos de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA;

d) que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

–na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

–na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

e) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 p. 742.

14. Wilson Tavares Von Paumgarten:

a) transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise;

b) esclarece que foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA, para responder pela Direção, nos impedimentos eventuais do titular, pelas Portarias 094/2000 e 027/2002, no período 8/8/2000 a 07/03/2001;

c) os fatos ditos irregulares datam de 1997, sendo impossível apontar qualquer responsabilidade, mesmo objetiva, ou solidária, já que não estava investido na função de Diretor Substituto.

V ANÁLISE DOS AUTOS

15. Sobre os fatos relatados pela CGU/PA no processo TC 016.089/2002-4, contas 2001 do CEFET/PA:

15.1. Esta irregularidade fora relatada, inicialmente, na Nota Técnica 19/2001/GRCI/PA, item IV.11 – Transferência irregular de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional para contas correntes paralelas, porém aquela análise não fora conclusiva.

15.2. No RAG/2001 a CGU/PA relatou, quando do exame das contas de 2001, ter auditado as faturas de energia elétrica de 1997, e ordens bancárias e notas de empenho constantes do SIAFI

15.3. Naquela ocasião a Equipe constatou que as ordens bancárias e notas de empenho destinadas ao pagamento de energia elétrica foram emitidas pela servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma. Os recursos saíram da conta única do tesouro nacional e destinaram-se à conta 600050, da agência 2488, Caixa Econômica Federal, de titularidade do CEFET/PA, à época.

15.4. Assim, a servidora em questão não observou o estabelecido na Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 e no Decreto 93.872/86, art. 36, que disciplinam sobre a liquidação e o pagamento de despesas, pois na liquidação tanto se verifica a documentação relativa ao bem ou serviço prestado, ou seja, o direito do credor ao pagamento, se o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, mas também refere-se as especificações dos bens ou serviços prestados.

15.5. Observa-se que a servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz, responsável pelos registros no SIAFI, conforme sua assinatura nas ordens bancárias anteriormente citadas, não compõe o quadro de responsáveis pela gestão do órgão (peça 2, p. 79-80).

16. Sobre a movimentação dos recursos:

16.1. Os recursos foram efetivamente creditados, conforme a seguir (peça 7, p. 17; 19; 20):

Data do crédito	CEF	Descrição	Valor
11/4/1997	5.0	Reg. Doc. OB 897059-9	R\$ 19.877,36
16/4/1997	5.0	Liq. OB 954448-8	R\$ 23.769,33
22/4/1997	5.0	Repasse do BB para pagamento de energia	R\$ 18.427,02

16.2. A CGU analisou os documentos bancários apresentados pela CEF e constatou que estes recursos não foram destinados ao pagamento de fatura de energia elétrica, mas utilizados de forma diversa, constituindo-se apenas em um artifício para desviar dinheiro da Conta Única do Tesouro para livre movimentação pela direção do CEFET/PA.

16.3. Confirma-se este relato por meio da análise do demonstrativo denominado “movimentação bancária do CEFET/PA na Caixa Econômica Federal”, onde se observa a saída dos recursos da caixa econômica para outras contas (peça 7, p. 12, 17):

Data do débito	Banco	Descrição	Valor
11/4/1997	ITAÚ	Para ITAÚ ag. 2346 Doc 985550-5	R\$ 19.000,00
		Não identificado	R\$ 877,36
17/4/1997	ITAÚ	Para Cefet c/c 14.100-1 ag. 2346	R\$ 23.000,00
		Não identificado	R\$ 769,33
24/4/1997	CEF	Transferência p/ conta Caixa Escola	R\$ 18.427,02

16.3. Efetivamente, os recursos das ordens bancárias 97OB00397, 97OB00419 e 97OB00445 não foram utilizados para o pagamento de despesa com energia elétrica, e sim desviado para outros fins. A própria CGU demonstrou que estas despesas foram pagas por Ordens Bancárias emitidas diretamente para a CELPA, conforme quadro a seguir, elaborado com informações extraídas do SIAFI e das faturas apresentadas pelo CEFET (peça 5).

MÊS/ANO	VALOR DAS FATURAS	OB	DATA
Janeiro 1997	R\$ 19.877,36	225	25/2/1997
Fevereiro 1997	R\$ 23.769,33	364	2/4/1997
Março 1997	R\$ 18.427,02	561	19/5/1997

16. As alegações de defesa dos Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, apresentadas pelo mesmo representante legal constituído nos autos, centraram-se nos seguintes pontos:

- a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário;
- b) fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

16.1. sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias, tem-se que ação judicial tramitando na Justiça Federal não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. (Decisão nº 97/96 – 2ª Câmara – Ata 14/96):

a) a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1980, no Título V, trata de dois procedimentos administrativos, o processo administrativo disciplinar e a sindicância. Em ambos os casos, busca-se avaliar a conduta, a autoria e a existência efetiva de uma irregularidade decorrente da conduta praticada, aplicando-se, em qualquer caso, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

b) a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de

condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94). Neste sentido, transcreve-se a manifestação da doutrina, excerto do TC 012.247/1999-5 (Acórdão 192/2002-Plenário):

... à guisa de exemplo, do magistério de Athos Gusmão Carneiro, Ministro do STJ:

As atribuições do Tribunal de Contas são de natureza administrativa. Entretanto, quando 'julga' as contas 'dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos', tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta; o julgado do Tribunal de Contas constitui prejudicial no juízo penal, como apuração, da qual o juiz não pode se afastar, de elemento de fato necessário à tipicidade do crime (José Cretella Júnior, Tribunal de Contas, Dicionário, cit.; Seabra Fagundes, O Controle, cit. nº 62). Da mesma forma, tal julgado impõe-se na ação de ressarcimento promovida contra o responsável pelo alcance.

Verifica-se, portanto, que as decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância' (in Jurisdição e Competência, p. 14, SARAIVA, 1989).

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado nº 128). E diferentemente não haveria de ser, porquanto 'a finalidade da indenização é dar ao patrimônio ofendido, tal como é no momento, o que possa torná-lo igual ao que seria, se o fato ilícito, absoluto ou relativo, não tivesse ocorrido. Reparar com lucro para o titular da pretensão seria enriquecê-lo injustificadamente' (Pontes de Miranda, 'apud' Egas Moniz de Aragão, Notas sobre liquidação de sentença, Revista de Processo, v. 44, pp. 28/29).

Esse entendimento é pacificamente aceito também entre os doutrinadores estrangeiros, pois que, como observou Calamandrei, 'o resultado positivo da investigação sobre a existência do dano não exclui que da subsequente verificação quantitativa na fase da liquidação da sentença possa resultar que o quantum é igual a zero' ('in' La condana 'generica' ai danni, Rivista di diritto processuale civile, 1933, p. 367)' (Acórdão 655/96 – Segunda Câmara – Ata 34/96; TC 001.550/90-0; voto do Sr. Ministro-Relator Fernando Gonçalves).

c) Ainda a este respeito, reproduzo excerto do Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara, que bem esclarece a matéria:

“Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara

Voto do Ministro Relator

(. . .)

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)”

d) por fim, dos processos que tramitam nas Varas Federais (1ª, 3ª, 5ª e 6ª), abaixo relacionados, foi julgado em 5/5/2011 o processo de nº 2006.39.00.004570-9 – 3ª Vara Federal, condenados os Sr^{es} SÉRGIO CABEÇA BRAZ, (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); REGINA CÉLIA FERNANDES DA SILVA (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); CARLOS DE SOUZA ARCANJO (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

16.2. sobre a prescrição: o responsável supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

“9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”.

16.2.1. Tal posicionamento escora-se nas mais recentes decisões das altas Cortes pátrias, nos termos a seguir transcritos:

Supremo Tribunal Federal – STF

MS nº 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008):

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada.”

Superior Tribunal de Justiça – STJ

REsp 705715/SP (Diário da Justiça de 14/5/2008):

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.

I – A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/5/2006 p. 184).

II – Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”

16.2.2. Nessa esteira, o argumento de prescrição mostra-se improcedente.

17. Wilson Tavares von Paumgarten:

17.1. o servidor ingressou no CEFET em 1984 como engenheiro; foi ordenador de despesa por delegação de competência a partir de 12/8/1997, mediante a Portaria 152/1997, consoante o rol de responsáveis (peça 6), excerto dos autos do TC 016.089/2002-4; exerceu a função de Coordenador de Planejamento no período de 1998 até 2002; foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA, para responder pela Direção, nos impedimentos eventuais do titular, pela Portaria 094/2000, de 8/8/2000, revogada pela Portaria 027/2002, de 7/3/2002. É, portanto, descabida a argumentação de incompetência para agir no exercício de 1997; tal incompetência finda em 11/8/1997, dia anterior à sua nomeação pela Portaria 152/1997.

17.2. no âmbito do processos do TCU, a responsabilidade solidária decorre usualmente das seguintes situações: coresponsabilidade de vários agentes públicos por um determinado ato por conduta dolosa ou culposa; existência de conluio entre agentes públicos e privados, pessoa física ou jurídica, para a prática do ato lesivo aos cofres públicos; não adoção das medidas cabíveis pelo autoridade pública responsável ao ter ciência de conduta que configure dano ao erário (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992). Ressalte-se que, em regra, para a configuração da solidariedade por dano ao Erário não é necessário que tenha havido cumplicidade entre os agentes. Nos presentes autos não restou comprovada a sua responsabilidade, devendo, portanto, ser excluído desse rol.

VI CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas não elidiram a irregularidade relatada, nem afastaram o débito que lhes fora imputado; nenhum dos responsáveis demonstrou que os recursos do convênio foram usados na finalidade prevista:

19. Destaque-se que, ante os elementos constantes dos autos, não se pode concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 1º, art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicando-se ao presente caso, as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, os quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa sejam rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal

proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas e imputação de débito. Assim sendo, não cabe a fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

VII PROPOSTA

20. Sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis, conforme ocorrências supra relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU, à exceção de WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN (CPF: 029.828.622-04), que deve ter sua responsabilidade excluída, em razão de não ter ficado comprovado o seu envolvimento nos fatos;

21. Sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **b** e **d**, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada no subitem III desta instrução, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU:

NOME: SÉRGIO BRAZ CABEÇA

CPF: 027.307/2009-0

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua dos Timbiras, nº 1248 – Batista Campos

CEP 66033-800 Belém- PA

NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA

CPF: 155.291.692-87

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril nº 1815

CEP 66063-140 Belém- PA

NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS

CPF: 037.565.562-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa Mauriti, Edifício Cláudio Monteverdi,
nº 970, aptº 202

CEP 66080-650 Belém-PA

NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA

CPF: 158.464.822-87

ENDEREÇO: Rua Benjamin, nº 1402, Bairro Cabanagem

CEP 66625-140 Belém-PA

2. VALOR HISTÓRICO DATA DE OCORRÊNCIA:

19.877,36	9/4/1997
-----------	----------

23.769,35	14/4/1997
-----------	-----------

18.427,02	18/4/1997
-----------	-----------

3. **Valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até o dia 21 de março de 2012:** R\$ 417.053,33

22. seja aplicada individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem,

perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

23. sejam autorizadas desde logo as cobranças judiciais das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações, com a possibilidade de parcelamento em do valor devido em trinta e seis vezes, como prevê o art. 217 do RI/TCU.

24. sejam comunicadas as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª ”

4. Concordando, parcialmente, com a unidade técnica, assim se manifestou, no mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal à peça 15, fls. 2/5:

“Este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta discordância parcial quanto ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, ressalto que, na primeira instrução, datada de 16/3/2011, restou evidenciado equívoco na análise das alegações de defesa do Sr. Von Paumgarten. Ao procurar reproduzir os argumentos oferecidos pelo responsável, a auditora consignou, como data da ocorrência das irregularidades, o dia 30/12/1994, ao passo que indicou que a designação do Sr. Von Paumgarten como ordenador de despesa por delegação de competência se dera em 12/8/1997.

Tratou-se de equívoco — porquanto as ordens bancárias irregulares foram expedidas entre 9/4 e 18/4/1997, e não em 30/12/1994 — que veio a ser corrigido quando da segunda instrução.

Conforme apontado pela unidade técnica, o Sr. Von Paumgarten foi designado para cargo que implicava responsabilidade como ordenador de despesa por delegação de competência em 12/8/1997. Nesse sentido, destaco que pesquisa realizada por minha assessoria no Siafi, por meio da transação ‘conagente’, para a unidade gestora 153017 e gestão 15212, revelou que o mencionado gestor desempenhou tal encargo entre 12/8/1997 e 14/3/2002, portanto após a emissão das questionadas ordens bancárias. Assim, considero devido o acolhimento de sua defesa e a exclusão de sua responsabilidade nestes autos.

No tocante à responsabilidade da Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza e do Sr. Sérgio Braz Cabeça, a análise requer esclarecimentos adicionais.

Houvesse a citação dos referidos servidores se dado apenas em decorrência dos cargos que ocuparam, sem que lhes tivesse sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu,

a descrição das atribuições do seu cargo e a identificação do momento que, na consumação do ato do pagamento em questão, eles poderiam e deveriam ter evitado a fraude.

Compulsando, no entanto, a instrução da unidade técnica que precedeu à citação, fls. 428, vol. 2, a 875, vol. 4, do TC 016.089/2002-4, percebi que a Sr^a Maria Francisca e o Sr. Sérgio Cabeça estão envolvidos também na ‘manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFI’, o que foi objeto de sua audiência naqueles autos.

Essa ocorrência tem estreita correlação com o dano ora em exame, porquanto para uma dessas contas irregulares é que foram desviados os recursos originalmente empenhados com vistas ao pagamento do fornecimento de energia elétrica. E, segundo informou a instrução acima referida, fls. 485, vol. 2, TC 016.089/2002-4, a Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA (que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol.1, do referido processo) comprovou ‘que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz’.

Sendo assim, a participação dos referidos servidores fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Desse modo, são culpados tanto por omissão — por, na condição de servidores públicos se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário — quanto por ação — ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

No que diz respeito especificamente ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, cabe destacar que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição, do que decorre, em princípio, sua responsabilidade por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia se exonerar da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição impunham a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado.

Sua defesa, porém, não aborda questões como essas, o que traduz sua incapacidade de se desincumbir adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

Passo, agora, a tratar da defesa da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos. Preliminarmente, ressalto que a análise dos argumentos oferecidos foi incompleta. Ela contestou a informação de que teria ocupado a função de chefe de gabinete, conforme fora qualificada à fl. 509 do TC 016.089/2002-4, mas a instrução não abordou o assunto. A ex-servidora também negou que a função por ela efetivamente exercida — chefe da divisão financeira — implicasse qualquer envolvimento com o fato irregular. Sustentou que era encarregada apenas da ‘execução do SIAFI — Sistema Integrado de Administração Financeira’ e que as irregularidades apontadas não foram efetuadas por meio do referido sistema. Acrescentou que ‘tudo o que não foi contabilizado via SIAFI, não era de competência da defendente’.

O exame realizado pela unidade técnica passou, contudo, ao largo dessas alegações ante a falsa percepção de que os responsáveis, representados pelo mesmo advogado, teriam centrado a defesa apenas em dois pontos: a) improcedência da TCE em razão da apreciação do mesmo objeto pelo poder judiciário; e b) os fatos teriam sido alcançados pela prescrição.

A propósito dos argumentos oferecidos, ressalto que, embora a Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos não tenha sido mencionada na referida Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA, deva, ainda assim, ser considerada responsável pelo prejuízo ora examinado.

Entendo que não procedem suas alegações, pois a expedição irregular das ordens bancárias objeto da sua citação não teria ocorrido se o lançamento no Siafi tivesse sido precedido de adequada avaliação de conformidade documental. A contrario sensu de suas próprias palavras, tudo que foi contabilizado via Siafi era da competência da defendente.

Julgo que, como encarregada da execução do Siafi, contribuiu, por omissão, para as diversas deficiências quando da alimentação de dados do sistema e quanto ao suporte documental da entidade. Por isso mesmo é que foi instada a se defender acerca de tal irregularidade no TC 016.089/2002-4, de acordo com a descrição apresentada às fls. 466/467 e com o parecer técnico às fls. 467/469 daquele processo. Cumpre notar que a transação ‘conagente’ acima referida aponta que essa servidora ocupou a função de responsável titular pela contabilidade entre 29/12/1992 e 1/10/2002.

A instrução deixou assente, ainda, que ‘algumas das irregularidades e fraudes tiveram início na emissão de notas de empenho e de ordens bancárias através do Siafi, e poderiam ter sido detectadas pelo setor contábil do Cefet/PA com um simples confronto entre os documentos fiscais e os emitidos via Siafi’ (fls. 467 do TC 016.089/2002-4). Registrou, também, ‘que a servidora responsável pela conformidade contábil da IFE, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, é também executora do Siafi, não havendo, portanto, segregação de funções’.

Mas, conforme revela a derradeira instrução daquele processo, fls. 1190, vol. 29, ela preferiu não se defender dessa acusação, autorizando o juízo de que se trata de fato incontroverso.

É também cabível a condenação da Sr^a Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, pois sua assinatura na ordem bancária ilegal não deixa dúvida quanto à sua participação comissiva no dano. Vale ressaltar que sua defesa não enfrenta o mérito da questão relativa ao dano que lhe foi imputado. Restringe-se a alegações acerca do seu histórico como servidora pública, do processo administrativo disciplinar que abordou as irregularidades apuradas pela Secretaria Federal de Controle Interno (que deram origem também à presente TCE, entre diversas outras), das competências do TCU e de uma possível necessidade de sobrestamento deste feito, em face da tramitação de ações judiciais, cujas decisões poderiam repercutir na decisão dessa Corte.

Em face de todo o exposto, posiciono-me pela rejeição das alegações de defesa oferecidas por todos os responsáveis citados nos presentes autos, à exceção do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, com julgamento pela irregularidade de suas contas e imputação solidária do débito apurado.

Resta, por fim, apreciar a proposta de multa aos responsáveis preconizada pela unidade técnica.

De acordo com o art. 206 do RI/TCU, alterado por força da recente Resolução TCU 246/2011, ‘decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva’, hipótese que dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto por este Ministério Público.

Assim, em princípio, nos termos do novo Regimento Interno, o eventual julgamento das contas pertinentes ao exercício de 1997 não constituiria impedimento à imposição de débito ou aplicação da multa sugerida nestes autos.

No tocante ao débito, a questão não requer maiores considerações, tendo em vista o preceito contido no art. 37, §5º, da Constituição Federal, sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Nada obstante, considero que a imposição de multa aos responsáveis dependerá, no caso de as contas já terem sido julgadas até a data da alteração do citado art. 206 do RI/TCU, da sua reabertura.

Com efeito, já tive oportunidade de defender – no pedido de reexame em face do Acórdão 118/2012, proferido pelo Plenário do TCU nos autos do TC 021.118/2007-0 – que, na interpretação da modificação trazida pela Resolução TCU 246/2011 no artigo 206 do RI/TCU, deve-se, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, respeitar situações já regularmente constituídas, significando isso dizer que aquela modificação não pode implicar, para o gestor que teve suas contas ordinárias julgadas antes de 1º/1/2012, situação mais gravosa do que aquela que se lhe apresentava à época do julgamento daquelas contas. Para casos correspondentes a essa hipótese, vale, então, a meu ver, o comando disposto na anterior redação do artigo 206 do RI/TCU.

Conforme informação contida na instrução da Secex/PA promovida nos autos do TC 016.089/2002-4, fls. 443/444, as contas pertinentes ao exercício de 1997 foram julgadas mediante o Acórdão 88/2000 – 2ª Câmara – Ata 10/2000.

Naquela assentada, deliberou o Tribunal por julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz, com imputação de multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem assim regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis, entre os quais as Sr^{as} Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e, inclusive, a Sr^a Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, conforme informação contida no sistema Processus. Ressalto que, irresignado com a decisão, o Sr. Sérgio Braz interpôs recurso, ao qual foi negado provimento, mediante o Acórdão 1.229/2003-Plenário.

No caso ora em exame, portanto, as contas foram julgadas no ano de 2000, não sendo viável a interposição de recurso de revisão por este Ministério Público, uma vez que já foi ultrapassado o prazo legal de cinco anos. Tendo havido, por conseguinte, preclusão temporal para a interposição de recurso, não há forma de prosperar a proposta de aplicação de multa aos responsáveis.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente dissidente da proposta da unidade técnica. Embora entenda, à semelhança da Secex/PA, que não devam ser acolhidas as alegações de defesa dos responsáveis citados no presente processo, à exceção do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten — motivando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Sérgio Braz Cabeça e das Sr^{as} Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado — não concordo com a aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 sugerida na instrução, em face das considerações acima tecidas.

Vale dizer, por fim, que, embora a unidade técnica tenha informado à fl. 509 que a Sr^a Maria Quaresma ‘não compõe o quadro de responsáveis pela gestão do órgão’, parece que se reportou, inadvertidamente, ao exercício de 2001, ao passo que a irregularidade se deu no exercício de 1997. Conforme mencionei, informação contida no sistema Processus aponta a referida senhora como integrante do rol de responsáveis pertinente àquelas contas.’

É o Relatório.